

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02205002920055020073 (02205200507302001)

Comarca: São Paulo **Vara:** 73ª

Data de Inclusão: 15/08/2007 **Hora de Inclusão:** 16:17:50

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 02205200507302001

Aos 27 de abril de 2006, quinta-feira às 17:00 horas, na sala de audiência desta Vara, presente a MM Juíza do Trabalho, MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO Juíza Presidente, apregoados os litigantes:

reclamante: SINTHORESP SINDICATO DO COMÉRCIO DE HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SP

reclamada: CAFÉ LEGUI LTDA

Ausentes as partes.

Conciliação prejudicada.

SENTENÇA

SINTHORESP SINDICATO DO COMÉRCIO DE HOTÉIS, APART HOTÉSI, MOTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SP propôs ação de cumprimento em face de CAFÉ LEGUI LTDA, qualificados na inicial, pleiteando condenação da reclamada na obrigação de adquirir seguro de vida em grupo em favor dos trabalhadores sob pena de fixação de multa diária, pagamento da multa convencional prevista na cláusula 89ª da CCT vigente e 94ª das CCT's anteriores, no valor de R\$27,78, por infração e por empregado; honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Em sua defesa, fls. 75/81, a reclamada alega que já cumpriu a obrigação de fazer através da apólice n. 05545899, vigente de 08/06/2005 a 08/06/2006. Requer a improcedência. Juntou preposição, procuração e documentos.

Houve manifestação sobre defesa e documentos, fls. 117/118.

O processo foi regularmente instruído.

Conciliação na alcançada.

É o relatório.

DECIDE - SE

1- A reclamação foi distribuída em 13/09/2005. Estão prescritos os direitos anteriores a 13/09/2000.

2- Os documentos de fls. 97/101, não impugnados pelo reclamante, comprovam que a reclamada contratou o seguro de vida em grupo, vigente de 08/06/2005 a 08/06/2006, considerando-se oito segurados, na forma da

cláusula 62ª da convenção coletiva 2004/2006 (fls. 61 verso).

3- Todas as convenções coletivas da categoria, juntadas na inicial, comprovam a existência de cláusula que obrigava a reclamada a contratar seguro de vida em grupo em favor de seus empregados, e a reclamada não comprovou o cumprimento de referidas cláusulas em todo o período não prescrito.

4- Devida a multa convencional, limitada a uma por convenção e considerando-se oito empregados, número de empregados constantes da apólice, nos valores a serem apurados em liquidação, observando-se o valor unitário previsto em cada convenção e atualizado a partir da vigência de cada convenção.

5- Honorários advocatícios são indevidos pois a assistência judiciária continua restrita aos termos da Lei n.º 5.584/70, cujos pressupostos não se fazem presentes. O art. 133 da Constituição Federal não restringiu a capacidade postulatória das partes nesta Justiça e, tampouco, houve alteração deste dispositivo com a promulgação do atual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

DO EXPOSTO,

JULGO procedente em parte a reclamação proposta por SINTHORESP SINDICATO DO COMÉRCIO DE HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SP em face de CAFÉ LEGUI LTDA e condeno a pagar ao reclamante da multa convencional prevista na cláusula 89ª da CCT vigente e 94ª das CCT's anteriores observada a prescrição que abrange as CCT's anteriores à 2000/2001, e o valor unitário atribuído em cada uma por empregado e por convenção.

Atualização monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do C. TST) e juros na forma da lei. Custas pela reclamada, sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado à condenação, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais). INTIMEM AS PARTES. Nada mais.

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
JUÍZA DO TRABALHO